



Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
DES. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
DES. MÁRIO CASADO RAMALHO
DES. HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
DES. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
DES. JUAREZ MARQUES LUZ

SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente

DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
DES. MÁRIO CASADO RAMALHO
DES. HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS
DES. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA
DES. JUAREZ MARQUES LUZ

1ª CÂMARA CÍVEL

DES. JUAREZ MARQUES LUZ
Presidente

DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
DES. HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

2ª CÂMARA CÍVEL

DES. MÁRIO CASADO RAMALHO
Presidente

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
DES. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA

CÂMARA CRIMINAL

DES. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

CONSELHO ESTADUAL DA MAGISTRATURA

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
DES. JUAREZ MARQUES LUZ

Dr. COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA
Procurador-Geral de Justiça

Dr. ELIAS MAXIMIANO LINS
Diretor-Geral

Dr. GUILHERME SOUZA LIMA
Secretário-Geral em exercício

Atos e Despachos do Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PRESIDÊNCIA

Processo nº 2001.000470-0
Recurso Especial em Apelação Cível
Recorrentes: Município de Estrela de Alagoas e outro
Procuradores: João Luís Lôbo Silva (5032/AL) e outros
Recorrida: Antônia Cléria de Vasconcelos Ribeiro Ferro
Advogado: Lutero Gomes Beleza (3832/AL)

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Estrela de Alagoas e a Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público Municipal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra decisão materializada através do Acórdão nº 1.080/05 (fls. 107/110), exarado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. APRESENTAÇÃO OPORTUNA E DE FORMA SATISFATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A Comissão Organizadora desconsiderou as declarações sob argumento de que não revelam de forma clara e precisa o período de trabalho, alegação esta que não procede, haja vista que as duas primeiras, ao certificarem que a apelada lecionou durante os anos letivos de 1998 e 1999, por si só, bastam para a comprovação do período de experiência exigido no edital. Ademais, as declarações acostadas aos autos geram presunção juris tantum.

II – Tendo a impetrante lecionado durante os anos de 1998 e 1999, além de fração do ano de 1997 em escolas Públicas, conforme notificam as declarações anexadas aos autos, não há como negar a pontuação expressamente prevista no edital do certame.

III – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.” (grifos existentes)

Os recorrentes sustentam que o Acórdão malsinado teria conferido interpretação divergente à lei federal da que lhe foi atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual foi colacionada aos autos.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 140/143, opinando pela admissibilidade do presente Recurso Especial.

É, em suma, o relatório.

O Recurso Especial aforado preenche os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade, porquanto comprovada a tempestividade, a legitimidade de partes e o interesse de agir, além disso, demonstrada a adequação do recurso.

Quanto aos requisitos específicos, verifica-se que o presente recurso encontra-se albergado no art. 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, o que significa dizer que, na visão dos recorrentes, teria sido dada interpretação divergente a lei federal da que lhe fora atribuída por outro Tribunal.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Não preenchidos os requisitos legais, impossível, sob este prisma, também, conhecer da divergência aventada.

Neste passo, trago aos autos os ensinamentos dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

“Par. ún.: 10. Dissídio jurisprudencial. Resp. O recorrente deve demonstrar em suas razões de recurso, de forma analítica, onde reside a divergência na interpretação da lei federal, transcrevendo o trecho do acórdão paradigma e o trecho do acórdão recorrido onde isso ter-se-ia verificado. Embora a exigência da transcrição do trecho em que se deu a divergência não decorra da lei, mas de norma regimental (RISTJ 255, § 2º), se o recorrente assim não agir o STJ não terá condições de avaliar a existência da divergência, motivo por que poderá deixar de conhecer o recurso por não estar presente o requisito da CF 105 III C. V. RISTJ 255 §2º”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; Editora: Revista dos Tribunais; 7ª ed., p.933; São Paulo; 2003). (grifos adotados)

In casu, os recorrentes demonstraram a divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal apta a levar a apreciação do presente Recurso Especial pela Instância Superior, posto que houve o suficiente confronto entre as decisões, de forma a demonstrar a similitude fática capaz de assemelhar as hipóteses a que se deu, supostamente, tratamento jurídico distinto. Assim, deixando de lado qualquer consideração acerca da existência ou não da divergência jurisprudencial alegada, por tratar-se do mérito do presente recurso, admissível se mostra o presente recurso com base no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Carta Magna.

Por tais fundamentos, o Recurso Especial preenche as exigências contidas no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, razão pela qual tenho por ADMISSÍVEL o Recurso Especial interposto.

Publique-se e intimem-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Processo nº 2004.002563-3
Recurso Especial em Remessa Ex Officio
Recorrente: Estado de Alagoas
Procuradores: Sérgio Ricardo Freire Pepeu e outros
Recorridos: Sidjânio Vieira de Souza e outros
Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (4615/AL)

DECISÃO:

O Estado de Alagoas interpsó Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, contra decisão materializada através do Acórdão nº 1.529/2005 (fls. 276/281), complementado pelo Acórdão nº 1.620/2005 (fls. 301/307), exarados pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que se encontram assim ementados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – DECISÃO CONCESSIVA – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – REMESSA EX OFFICIO – DECISUM DE PRIMEIRO GRAU EM PERFEITA SINTONIA COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS. DECISÃO: REMESSA CONHECIDA PARA MANTER A SENTENÇA A QUO, TORNANDO-SE EFICAZ EM FACE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. UNÂNIME.”

“PROCESSO SELETIVO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS – PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO DE CABO – REMESSA EX OFFICIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VISANDO A NULIFICAÇÃO DO ATO DE CITAÇÃO POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL OSTENSIVO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS (MILITARES) – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – ENTENDIMENTO UNÍSSIMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – LEGALIDADE DA CITAÇÃO, ATRAVÉS DE BOLETIM OFICIAL – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA LIDE – TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA DECISÃO COLEGIADA – VIA IMPRÓPRIA PARA TAL DESIDERATO. DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. UNÂNIME.” (grifos existentes)

Alega o recorrente, entre outros argumentos, que o Acórdão recorrido negou vigência aos artigos 47 e 221, ambos do Código de Processo Civil.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 330/332.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 335/338, opinando pela admissibilidade do Recurso Especial.

É, em suma, o relatório.

O Recurso Especial aforado é tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Há interesse de agir, trata-se de decisão de última instância, somando-se, assim, os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No que pertine aos requisitos específicos, a interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido debatido no Acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do pré-questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

Acerca da matéria, trago à baila as lições de Gleydson Kleber Lopes de Oliveira:

“(…) o prequestionamento é requisito específico de admissibilidade do recurso especial, que se traduz na exigência de haver o tribunal a quo emitido pronunciamento acerca de matéria regulada por legislação federal, sendo irrelevante a investigação de a parte tê-la, ou não, suscitado previamente.” (“Recurso Especial”; Editora: Revista dos Tribunais; São Paulo, 2002, p. 252.)”

Nesse passo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 284/STF – REEXAME DE PROVAS E FATOS – SÚMULA 7/STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. A falta de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
4. Não se conhece do recurso se o exame das teses defendidas demanda revolvimento das premissas fáticas e reanálise de provas consideradas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado, uma vez desatendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
6. Agravo regimental improvido.” (STJ – 2ª Turma - AgRg no REsp nº 668774/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03.11.2005) (grifos aditados)

No caso em tela, verifica-se que o artigo 47 do Código de Processo Civil foi objeto de exame no Acórdão impugnado, restando pré-questionado o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Portanto, admissível se mostra o presente Recurso Especial, sob tal fundamento.

Contudo, embora o recorrente argumente que o Acórdão malsinado tenha violado também o artigo 221 do Código de Processo Civil, essa matéria não foi objeto de exame no julgado, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, inviabilizando, assim, a análise da matéria pela Instância Superior. Nesse sentido, a Súmula nº 211 do STJ:

“Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal ‘a quo’.”

Ante o exposto, por restarem atendidos os requisitos necessários ao seu seguimento, dada a incidência do permissivo contido no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, tenho por ADMISSÍVEL PARCIALMENTE o Recurso Especial interposto.

Publique-se e intimem-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Processo nº 2004.001675-1
Recurso Especial em Apelação Cível
Recorrentes: Clementino Verçosa Damasceno e outro
Advogados: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (5206/AL) e outros
Recorridos: Hertha Laura de Aguiar Damasceno Rocha e outro
Advogados: Marcos Barros Aguiar (3527/AL) e outros

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial interposto por Clementino Verçosa Damasceno e Maria José Carneiro Damasceno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, contra decisão materializada através do Acórdão nº 2.340/2005 (fls. 96/102), complementado pelo Acórdão nº 2.031/2006 (fls. 106/112), exarados pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que se encontram assim ementados:

“CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO – MORTE DO DOADOR USUFRUTUÁRIO – EXTINÇÃO DO USUFRUTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739 DO CC1916 VIGENTE À EPOCA – LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM PELO DONATÁRIO. Recurso conhecido para Negar-lhe provimento. Decisão unânime.”

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO 2.340/2005 – DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO – MORTE DO DOADOR USUFRUTUÁRIO – EXTINÇÃO DO USUFRUTO – LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM PELO DONATÁRIO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO UNÂNIME PROFERIDA PELA 2ª. CÂMARA CÍVEL DESTA EGRÉGIA CORTE – Por unanimidade de votos, conheceu-se dos Embargos para rejeita-los.” (grifos existentes)

Alegam os recorrentes, entre outros argumentos, que o Acórdão recorrido negou vigência ao artigo 739, inciso I, do Código Civil, e ao artigo 1112, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimados, os recorridos deixaram de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 130/133, opinando pela inadmissibilidade do Recurso Especial.

É, em suma, o relatório.

O Recurso Especial aforado é tempestivo, houve o recolhimento do preparo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Há interesse de agir, trata-se de decisão de última instância, somando-se, assim, os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No que pertine aos requisitos específicos, a interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido debatido no Acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do pré-questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

Acerca da matéria, trago à baila as lições de Gleydson Kleber Lopes de Oliveira:

“(…) o prequestionamento é requisito específico de admissibilidade do recurso especial, que se traduz na exigência de haver o tribunal a quo emitido pronunciamento acerca de matéria regulada por legislação federal, sendo irrelevante a investigação de a parte tê-la, ou não, suscitado previamente.” (“Recurso Especial”; Editora: Revista dos Tribunais; São Paulo, 2002, p. 252.)”

Nesse passo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 284/STF – REEXAME DE PROVAS E FATOS – SÚMULA 7/STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. A falta de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
4. Não se conhece do recurso se o exame das teses defendidas demanda revolvimento das premissas fáticas e reanálise de provas consideradas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado, uma vez desatendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
6. Agravo regimental improvido.” (STJ – 2ª Turma - AgRg no REsp nº 668774/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03.11.2005) (grifos aditados)

No caso em tela, verifica-se que o artigo 739, inciso I, do Código Civil, e o artigo 1112, inciso VI, do Código de Processo Civil foram objeto de exame no Acórdão impugnado, restando pré-questionados os dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Portanto, admissível se mostra o presente Recurso Especial, sob tal fundamento.

Ante o exposto, por restarem atendidos os requisitos necessários ao seu seguimento, dada a incidência do permissivo contido no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, tenho por ADMISSÍVEL o Recurso Especial interposto.

Publique-se e intimem-se.

Maceió (AL), 11 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Processo nº 2005.001679-2
Recurso Extraordinário em Apelação Cível
Recorrente: Real Previdência e Seguros S/A
Advogados: Afrânio de Lima Soares Júnior (6266/AL) e outros
Recorrida: Ana Patrícia Soares da Silva
Advogados: Aimberê Arruda (5695/AL) e outros

DECISÃO:

Real Previdência e Seguros S/A interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o Acórdão nº 274/2006 (fls. 155/163), exarados pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ASSEGURADO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SEGURADA.

Não tendo sido comprovado o aumento de risco pela transferência do veículo, não há o que se falar na exoneração da responsabilidade de indenizar por parte da seguradora. Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, rejeitou-se a preliminar de nulidade processual, no mérito com idêntica votação, negou-se-lhe provimento.”

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, que o Acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões às fls. 193/194.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 197/206, opinando pela inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.

É, em síntese, o relatório.

O Recurso Extraordinário aforado preenche os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade, porquanto comprovada a tempestividade, o recolhimento do preparo, a legitimidade de partes e o interesse de agir, além disso, demonstrada a adequação do recurso.

Quanto aos requisitos específicos, verifica-se que o recorrente não logrou atendê-los, porquanto, após compulsar os autos, verifica-se que o mesmo, em suas razões, asseverou que o Acórdão oburgado teria violado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois “o MM. Juízo feriu o princípio do contraditório, garantido pelo Art. 5º da CF/88, ao julgar antecipadamente a lide”.

Ocorre que, da leitura das razões esposadas pelo recorrente, vê-se claramente a inviabilidade do presente recurso, uma vez que, no caso em deslinde, a ofensa ao dispositivo constitucional, acaso existente, se daria por via indireta ou reflexa, posto que demandaria uma análise preliminar da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, já decidiu o STF:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.” (STF – 2ª Turma – AI 360265 AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/08/2002)

“A jurisprudência desta Corte, a propósito dos temas ora suscitados, tem enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da motivação dos atos decisórios e devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa) podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 170/627-628, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 153.310 – AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 185.669 – AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 192.995 – AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 282.492/SP, Rel. Min. CELSO MELLO – RE 141.029/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 233.800/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 465.794, CELSO MELLO, DJ 13/10/03) Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário.” (STF – 1ª Turma – AgRg no RE 358.565-7/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/03/05)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI 542715 AgR / RJ - 1ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - DJ 09-12-2005 PP-00011)

Como se observa da leitura dos arestos citados, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise de ofensa aos princípios da motivação dos atos decisórios, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal ensejaria o exame de legislação infraconstitucional, inviabilizando o exame do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, por não restarem atendidos os requisitos necessários ao seu seguimento, dada a não-incidência do permissivo contido no artigo 102, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, tenho por INADMISSÍVEL o Recurso Extraordinário interposto.

Publique-se e intimem-se.

Maceió (AL), 11 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Processo nº 2005.001679-2
Recurso Especial em Apelação Cível
Recorrente: Real Previdência e Seguros S/A
Advogados: Afrânio de Lima Soares Júnior (6266/AL) e outros
Recorrida: Ana Patrícia Soares da Silva
Advogados: Aimberê Arruda (5695/AL) e outros

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Real Previdência e Seguros S/A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão materializada através do Acórdão nº 2.74/2006 (fls. 155/163), exarado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOASSEGURADO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SEGURADA. Não tendo sido comprovado o aumento de risco pela transferência do veículo, não há o que se falar na exoneração da responsabilidade de indenizar por parte da segurada. Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, rejeitou-se a preliminar de nulidade processual, no mérito com idêntica votação, negou-se-lhe provimento.”

Alega a recorrente, entre outros argumentos, que o Acórdão recorrido negou vigência aos artigos 188, 765 e 766, todos do Código Civil.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contra-razões às fls. 190/191.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 197/206, opinando pela inadmissibilidade do Recurso Especial.

É, em suma, o relatório.

O Recurso Especial aforado preenche os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade, porquanto comprovada a tempestividade, o recolhimento do preparo, a legitimidade de partes e o interesse de agir, além disso, demonstrada a adequação do recurso.

Porém, embora atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este Recurso Especial não está a merecer a admissibilidade pretendida, porquanto, após apreciar as razões do recurso manejado, vê-se que a recorrente centra o seu inconformismo no fato de que não teria sido comunicada da transferência de propriedade do bem, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento do prêmio em face da cláusula 07 do contrato firmado entre as partes.

Contudo, rever tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, especialmente o contrato objeto da demanda e a existência ou não da comunicação questionada, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do disposto nas Súmulas nº 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Súmula 05. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

“Súmula 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, a análise da irrisignação esbarra na censura das Súmulas 05 e 07 do STJ, dado que àquela Corte, em sede especial, não cabe se imiscuir na soberana interpretação do contrato e das provas, realizada pelas instâncias ordinárias.

Acerca da matéria, a elucidativa orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC.VIOLAÇÃO.NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.

2. Não enseja conhecimento o recurso especial em que o objetivo seja o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Recurso especial improvido.” (STJ – 2ª Turma – REsp 653917/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02.05.2006)

Portanto, inadmissível se mostra o presente Recurso Especial com base no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Carta Magna, sob tais fundamentos.

Ocorre que o presente recurso também se encontra albergado no art. 105, inciso III, alínea ‘c’ da Constituição Federal, o que significa dizer que, na visão da recorrente, teria sido dada interpretação divergente à lei federal da que lhe fora atribuída por outro Tribunal.

Contudo, embora a recorrente também fundamente o recurso excepcional na alínea ‘c’ do permissivo constitucional, não colacionou aos autos nenhuma decisão que demonstre a divergência na interpretação da lei federal da que lhe fora atribuída por esta Corte, o que inviabiliza a apreciação do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por não restarem atendidos os requisitos necessários ao seu seguimento, dada a não-incidência do permissivo contido no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal de 1988, tenho por INADMISSÍVEL o Recurso Especial interposto.

Publique-se e intimem-se.

Maceió (AL), 11 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Processo nº 2002.001993-4
Recurso Especial em Apelação Cível
Recorrente: Espólio de Agilberto Tenório Costa
Advogado: Leone Lopes Vieira (1804/AL)
Recorrida: Alzira da Silva Pereira
Advogado: Ricardo Bezerra Vitória (6876/AL)

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Espólio de Agilberto Tenório Costa, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal de 1988, contra decisão materializada através do Acórdão nº 4.42/2004 (fls. 118/123), exarado pela Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

“AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU TRANSITADA EM JULGADO QUE CULMINOU NA RESCISÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE FIRMADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE RESCISÃO FORMULADO PELOS AUTORES BASEADO EM DOCUMENTO NOVO DE QUE A PARTE NÃO PÔDE FAZER USO NA AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO NA INSTÂNCIA A QUO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO, PELA SENTENÇA, DO ART. 53 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) SUSCITADA PELO MP. INOCORRÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DO NASCIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INSUSTENTABILIDADE DAS DEMAIS HIPÓTESES DE RESCISÃO SUSCITADAS PELO PARQUETANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS ARGÜIDOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL (DECISÃO UNÂNIME).” (grifos existentes)

Contra esta decisão foram opostos Embargos Infringentes, os quais tiveram seu seguimento negado pelo Douto Desembargador-Relator (fls. 139/140). Interposto Agravo Regimental em face da decisão monocrática do Desembargador-Relator, foi o mesmo improvido (fls. 166/169). Esta decisão encontra-se assim ementada:

“AGRAVO INTERNO. ART. 532 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELAS AGRAVANTES. DECISÃO SINGULAR CALCAR NA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA POR HAVER SIDO JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. VEDAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI. ART. 530, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (grifos existentes)

Alega a recorrente, entre outros argumentos, que o Acórdão recorrido negou vigência aos artigos 939, 1.226 e 1.531 do Código Civil de 1916, aos artigos 319, 482 e 940 do Código Civil de 2002 e ao artigo 53 da Lei 8.078/90.

Além disso, sustenta que o Acórdão malsinado teria conferido interpretação divergente à lei federal da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Devidamente intimada, a recorrida deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 189/192, opinando pela admissibilidade do Recurso Especial, tão-somente, com fulcro na alínea ‘A’ do artigo 105, III, da Lei Suprema e com espeque na suposta ofensa ao artigo 53 da Lei nº 8.078/90.

É, em suma, o relatório.

O Recurso Especial aforado é tempestivo, houve o recolhimento do preparo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Há interesse de agir, trata-se de decisão de última instância, somando-se, assim, os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No que pertine aos requisitos específicos, a interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido debatido no Acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do pré-questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

Acerca da matéria, trago à baila as lições de Gleydson Kleber Lopes de Oliveira:

“(…) o prequestionamento é requisito específico de admissibilidade do recurso especial, que se traduz na exigência de haver o tribunal a quo emitido pronunciamento acerca de matéria regulada por legislação federal, sendo irrelevante a investigação de a parte tê-la, ou não, suscitado previamente.” (“Recurso Especial”; Editora: Revista dos Tribunais; São Paulo, 2002, p. 252.)”

Nesse passo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 284/STF – REEXAME DE PROVAS E FATOS – SÚMULA 7/STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. A falta de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
4. Não se conhece do recurso se o exame das teses defendidas demanda revolvimento das premissas fáticas e reanálise de provas consideradas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado, uma vez desatendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
6. Agravo regimental improvido.” (STJ – 2ª Turma - AgRg no REsp nº 668774/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03.11.2005) (grifos adotados)

No caso em tela, verifica-se que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor foi objeto de exame no Acórdão impugnado, restando pré-questionado o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Portanto, admissível se mostra o presente Recurso Especial, sob tal fundamento.

Contudo, embora a recorrente argumente que o Acórdão malsinado tenha violado também aos artigos 939, 1.226 e 1.531 do Código Civil de 1916 e aos artigos 319, 482 e 940 do Código Civil de 2002, essa matéria não foi objeto de exame no julgado, contra o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, inviabilizando, assim, a análise dessa matéria pela Instância Superior. Nesse sentido, a Súmula nº 356 do STF:

“Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Ocorre que o presente recurso também se encontra albergado no art. 105, inciso III, alínea ‘c’ da Constituição Federal, o que significa dizer que, na visão do recorrente, teria sido dada interpretação divergente à lei federal da que lhe fora atribuída por outro Tribunal.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Não preenchidos os requisitos legais, impossível, sob este prisma, também, conhecer da divergência aventada.

Neste passo, trago aos autos os ensinamentos dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

“Par. ún.: 10. Dissídio jurisprudencial. Resp. O recorrente deve demonstrar em suas razões de recurso, de forma analítica, onde reside a divergência na interpretação da lei federal, transcrevendo o trecho do acórdão paradigma e o trecho do acórdão recorrido onde isso ter-se-ia verificado. Embora a exigência da transcrição do trecho em que se deu a divergência não decorra da lei, mas de norma regimental (RISTJ 255, § 2º), se o recorrente assim não agir o STJ não terá condições de avaliar a existência da divergência, motivo por que poderá deixar de conhecer o recurso por não estar presente o requisito da CF 105 III C. V. RISTJ 255 § 2º”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; Editora: Revista dos Tribunais; 7ª ed., p.933; São Paulo; 2003). (grifos adotados)

In casu, o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial na interpretação de leis federais apta a levar à apreciação do presente Recurso Especial, pois não houve o suficiente confronto entre as decisões, de forma a demonstrar a similitude fática capaz de assemelhar as hipóteses a que se deu, supostamente, tratamento jurídico distinto.

Por tais razões, o RECURSO ESPECIAL aviado deixa de preencher as exigências contidas no art. 105, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal, razão pela qual deixo de admiti-lo sob tal fundamento. E por restarem atendidos os requisitos necessários ao seu seguimento, dada a incidência do permissivo contido no art. 105, inciso III, alínea ‘a’, da Carta Magna, tenho por ADMISSÍVEL PARCIALMENTE o Recurso Especial interposto, dando-lhe seguimento.

Publique-se e intimem-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PRESIDÊNCIA

Processo nº 2003.002199-0
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
Recorrente: Estado de Alagoas
Procuradores: Aluísio Lundgren Corrêa Regis (6190A/AL) e outro
Recorrido: José Paulo Feitosa Santos

DESPACHO:

Trata-se de Recurso Especial em Agravo de Instrumento a que o Min. Teori Albino Zavascki do Superior Tribunal de Justiça negou provimento às fls. 76/79. Essa decisão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 81.

O decisum encontra-se assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/

DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. Recurso especial a que se nega provimento.”

Com efeito, os autos haviam sido remetidos ao Desembargador-Relator, para que o mesmo adotasse as medidas pertinentes. Todavia, após uma análise mais acurada, verifica-se que tal desiderato se mostra desnecessário, haja vista que o presente feito teve sua tramitação encerrada, não sendo possível a ocorrência de novos incidentes processuais.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para determinar que se extraia cópia da decisão do STJ, juntando-a aos autos principais. Seguidamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº 2000.000427-8
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
Recorrente: Estado de Alagoas
Procuradores: Aluísio Lundgren Corrêa Regis (6190A/AL) e outros
Recorrido: Município de Matriz de Camaragibe
Procuradores: Francisco Franklin de Amorim Diniz (1891/AL)

DESPACHO:

Trata-se de Recurso Especial em Agravo de Instrumento a que o Min. João Otávio de Noronha do Superior Tribunal de Justiça negou conhecimento às fls. 108/114.

A decisão encontra-se assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DA LIDE. ACÓRDÃO JURÍDICO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. Tratando-se de relação jurídica cuja natureza conduziu o magistrado, com base na valoração dos pontos controversos e nas circunstâncias fáticas da lide, ao juízo de que não se requer a formação de litisconsórcio necessário, a reapreciação de tal matéria é inexequível na estreita via desta instância especial, por exigir necessariamente o revolvimento do conjunto probatório constantes dos autos.

3. ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’ – Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.”

Com efeito, os autos haviam sido remetidos ao Desembargador-Relator, para que o mesmo adotasse as medidas pertinentes. Todavia, após uma análise mais acurada, verifica-se que tal desiderato se mostra desnecessário, haja vista que o presente feito teve sua tramitação encerrada, não sendo possível a ocorrência de novos incidentes processuais.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para determinar que se extraia cópia da decisão do STJ, juntando-a aos autos principais. Seguidamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº 2006.000609-3
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
Recorrente: Telemar – Telecomunicações de Alagoas S/A
Advogados: Denise Flores Vergetti de Siqueira (6716/AL) e outros
Recorrido: Antonia Lira dos Santos
Advogados: Flávio Almeida da Silva Júnior (4444/AL) e outros

DESPACHO:

Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, guardado o prazo legal, na conformidade do disposto pelo art. 542 c/c o art. 508, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do(s) Recorrido(s), abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo que lhe confere a legislação processual.

Cumpridas as formalidades de praxe, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº 2006.000292-3
Recurso Extraordinário em Remessa Ex Officio
Recorrente: Estado de Alagoas
Procurador: Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (6716/AL) e outros
Recorrido: Fabrício Alves Silva
Advogada: Silvana Alves Silva (4178/AL)

DESPACHO:

Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, guardado o prazo legal, na conformidade do disposto pelo art. 542 c/c o art. 508, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do(s) Recorrido(s), abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo que lhe confere a legislação processual.

Cumpridas as formalidades de praxe, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº 1999.001528-9
Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança
Agravante: Estado de Alagoas
Procuradores: Aluísio Lundgren Corrêa Regis (6190A/AL)
Agravado: Wellington Aprato Torres
Advogado: Marco Aurélio Marques de Lima (2713/AL)

DESPACHO:

Trata-se de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança a que o Min. Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal negou provimento às fls. 128/130.

Inconformado com o decisum, o agravante manejou um Agravo Interno, ao qual foi negado provimento às fls. 143/151, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso de agravo deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, §1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes.” (Grifos existentes)

Essa decisão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 152. Assim, extraia-se cópia da decisão do STF, juntando-a aos autos principais, a fim de que os mesmos sejam remetidos à Vara de origem. Seguidamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº 1999.000493-7
Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial em Ação Rescisória
Agravantes: Estado de Alagoas e outro
Procuradores: Marcos Savall e outros
Agravados: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho e outro
Advogado: Ademo Sérgio Pereira Cabral (1110/AL)

DESPACHO:

Trata-se de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial em Ação Rescisória a que o Min. Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça deu provimento à fl. 233, dos autos em apenso, determinando a subida dos autos principais.

Remetidos os autos principais àquela Colenda Corte, o Min. Felix Fischer negou seguimento ao Recurso Especial às fls. 204/207, dos autos principais.

Inconformados com o decisum, os agravantes interuseram um Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento às fls. 218/223, nos termos da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

I- ‘Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte’ (REsp. nº 434.784/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16/02/2004).

II- Pretensão de reexame da matéria julgada inadmissível na estreita via dos embargos declaratórios.
III- Agravo regimental desprovido.” (Grifos existentes)

Essa decisão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 226. Assim, extraia-se cópia da decisão que determinou a subida dos autos àquela Corte, juntando-a aos autos principais. Seguidamente, arquivem os autos em apenso (AG 675667), com as cautelas de praxe.

Compulsando os autos, vê-se que os agravantes manejaram um Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, consoante certidão de fl. 199, verso, dos autos principais e, até a presente data, o supramencionado Agravo não retornou do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento do recurso perante o STF, com o conseqüente envio dos autos para esta Corte, para que assim possa haver a remessa do presente à Vara de origem.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió (AL), 12 de maio de 2006.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 349, DE 15 DE MAIO DE 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE designar a servidora MARTHA MARIA BERARDO CARNEIRO DA CUNHA para exercer, cumulativamente, suas funções nesta Presidência e no Setor Interdisciplinar de Apoio às Varas de Família, vinculado à Superintendência do Fórum da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA-GERAL

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO
ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Em 2 de maio de 2006

(PARTE JURISDICIONAL)

Aos dois (02) dias, do mês de maio de dois mil e seis (2006), às 14 horas, no Auditório Desembargador Olavo Acioly de Moraes Cahet, situado no Palácio da Justiça Desembargador Alfredo Gaspar de Mendonça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, José Fernando Lima Souza, Elisabeth Carvalho Nascimento, Antonio Sapucaia da Silva, Sebastião Costa Filho e Juarez Marques Luz, e o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Substituto, Dr. Luciano Chagas da Silva, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (Parte Jurisdicional). O Desembargador José Fernandes de Hollanda Ferreira e a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento tomaram assento no Plenário após o relatório do Habeas-Corpus nº 2006.000462-8. O Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, após o relatório do Habeas-Corpus nº 2005.002947-6. O Desembargador Mário Casado Ramalho estava ausente por encontrar-se de férias. Também ausente justificadamente o Desembargador Humberto Eustáquio Soares Martins. Foram conferidos e aprovados os seguintes acórdãos: 5.0192/2006 e 5.0193/2006 (Des. José Fernandes de Hollanda Ferreira); 5.0172/2006 (Relator Originário - Des. José Fernandes de Hollanda Ferreira, Relator Designado - Des. Washington Luiz Damasceno Freitas). Julgamentos: Habeas Corpus Nº 2006.000462-8 - Palmeira dos Índios. Impetrante: Ricardo Antunes Melro. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios. Paciente: Maurício Laurindo da Silva. Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do habeas corpus para conceder a ordem impetrada (Ac. 5.0201/2006) Habeas Corpus Nº 2006.000525-9 - Porto Real do Colégio. Impetrante: Eunice de Almeida Cavalcante Lima. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Porto Real do Colégio. Paciente: Júlio César Gerling. Relator: Des. José Fernandes de Hollanda Ferreira. Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do habeas corpus para conceder a ordem impetrada (Ac. 5.0202/2006). Habeas Corpus Nº 2006.000696-9 - Maceió. Impetrante: Mary Any Vieira Alves. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Paciente: Ednaldo Bezerra da Costa. Relator: Des. José Fernandes de Hollanda Ferreira. Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do habeas corpus para denegar a ordem impetrada (Ac. 5.0203/2006). Habeas Corpus Nº 2005.002947-6 - Palmeira dos Índios. Impetrante: Fábio Costa Ferrário de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios. Paciente: João Belo de Almeida. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do habeas corpus para denegar a ordem impetrada (Ac. 5.0204/2006). Habeas Corpus Nº 2006.000515-6 - Maceió. Impetrante: Mary Any Vieira Alves. Impetrados: Juizes de Direito Auxiliares e Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Rio Largo. Pacientes: Raimundo Edson Silva Medeiros e Luiz Henrique de Oliveira. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do habeas corpus para denegar a ordem impetrada (Ac. 5.0205/2006). Habeas Corpus Nº 2005.002814-4 - Maceió. Impetrante: Jorge Luiz Tenório de Carvalho. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital. Paciente: Tarcísio César

Tenório Costa. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do habeas corpus para conceder a ordem impetrada. (Ac. 5.0206/2006). E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Guilherme Souza Lima Subdiretor-Geral, em exercício da Secretaria-Geral, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Conclusões de Acórdãos Conferidos
na 19ª Sessão Ordinária de 09/05/2006
(Art. 506, inciso III, do CPC)

Habeas Corpus nº 2005.002213-5, de Maceió. Impetrante: Alzira Maria Pedrosa Covcech Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital Paciente: Givanildo Reis Santos Acórdão nº 5.0420/2005 de 29/11/2005 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002142-5, de Joaquim Gomes. Impetrante: José Meira Lins Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Gomes Paciente: Adriano Paulino da Silva Acórdão nº 5.0421/2005 de 29/11/2005 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002964-1, de Maceió. Impetrante: João Fiorillo de Souza Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital Paciente: Adryano José Ramos da Silva Acórdão nº 5.0011/2006 de 17/01/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002880-7, de Olho D'Água das Flores. Impetrantes: Wemson de Santana Silva e Esdras Bomfim de Oliveira Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Olho D'Água das Flores Paciente: José Edvânio Bezerra da Silva Acórdão nº 5.0013/2006 de 17/01/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002813-7, de Flexeiras. Impetrante: Petrucio Araújo Alcântara Júnior Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Flexeiras Paciente: Eleandro Francisco da Silva Acórdão nº 5.0014/2006 de 17/01/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002958-6, de Maceió. Impetrante: João Fiorillo de Souza Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital Paciente: Carlos Alberto dos Santos Barros Acórdão nº 5.0027/2006 de 31/01/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002969-6, de Coruripe. Impetrante: Alzira Maria Pedrosa Covcech Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Coruripe Paciente: Thiago de Farias Lima Acórdão nº 5.0028/2006 de 31/01/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer e denegar o pedido.

Habeas Corpus nº 2005.002935-9, de Cajueiro. Impetrante: Júlio César Cavalcante Silva Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cajueiro Paciente: Messias Moreira de Almeida Acórdão nº 5.0029/2006 de 31/01/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002948-3, de Maceió. Impetrante: Júlio César Cavalcante Silva Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital Paciente: Cristiano Souza Santos Acórdão nº 5.0031/2006 de 31/01/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2005.003088-8, de São José da Laje. Impetrante/Paciente: José Roberto dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de São José da Laje Acórdão nº 5.0051/2006 de 14/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.003075-4, de Maceió. Impetrante: Darlan Cicero Matias Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital Paciente: Walter Francys Oliveira Santos Acórdão nº 5.0052/2006 de 14/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2005.003028-0, de Santana do Ipanema. Impetrante: José Soares Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema Paciente: Edvânio Silva Santos Acórdão nº 5.0053/2006 de 14/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2005.003086-4, de São José da Laje. Impetrante/Paciente: Marcos Antônio da Silva Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de São José da Laje Acórdão nº 5.0054/2006 de 14/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002981-6, de Arapiraca. Impetrante: Thelma Tavares Lopes Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital Paciente: Roberto Gomes Moura Acórdão nº 5.0056/2006 de 14/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do writ.

Habeas Corpus nº 2005.002358-4, de Arapiraca. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas, representado pelo responsável Marcos Bernardes de Mello Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca Paciente: Wellington Wanderley da Silva Acórdão nº 5.0084/2006 de 21/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, conhecer do pedido e conceder a ordem impetrada, mantendo-se a liminar deferida.

Habeas Corpus nº 2006.000066-8, de Flexeiras. Impetrante: Jorge José Schaffer Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Flexeiras Paciente: Marcelo José Santos do Nascimento Acórdão nº 5.0085/2006 de 21/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para conceder a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.003128-2, de Maceió. Impetrante: Alberto Jorge Ferreira dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital Paciente: Jair da Silva Acórdão nº 5.0086/2006 de 21/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.003094-3, de Arapiraca. Impetrante: Wellington Wanderley da Silva Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca Paciente: Reginaldo Ramos da Silva Acórdão nº 5.0087/2006 de 21/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.003104-8, de Boca da Mata. Impetrante: Cleto Carneiro de Araújo Costa Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Boca da Mata Paciente: Givaldo de Oliveira Silva Acórdão nº 5.0088/2006 de 21/02/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000179-4, de Quebrangulo. Impetrantes: André Chalub Lima e Othoniel Pinheiro Neto Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Quebrangulo Paciente: José Mizael Alves Lopes Acórdão nº 5.0130/2006 de 21/03/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem.

Habeas Corpus Preventivo nº 2006.000308-0, de Maceió. Impetrante: José Ivo Queiroz de Bulhões Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal Comarca da Capital Paciente: Jeferson Ferreira da Silva Acórdão nº 5.0131/2006 de 21/03/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.003083-3, de União dos Palmares. Impetrante/Paciente: Jorge Donzílio da Silva Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de União dos Palmares Acórdão nº 5.0132/2006 de 21/03/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, não conhecer do pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000048-6, de Maceió. Impetrante: Djalma Mascarenhas Alves Neto Impetrado: Juiz de Direito da 27ª Vara da Comarca da Capital Paciente: Marcos Lúcio Barbosa Acórdão nº 5.0133/2006 de 21/03/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000178-7, de Olho D'Água das Flores. Impetrantes: André Chalub Lima e Othoniel Pinheiro Neto Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Olho D'Água das Flores Paciente: José Souza Vieira Acórdão nº 5.0134/2006 de 21/03/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000182-8, de Penedo. Impetrantes: André Chalub Lima e Othoniel Pinheiro Neto Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo Paciente: José Cristiano Santos Acórdão nº 5.0135/2006 de 21/03/2006 Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000249-7, de Arapiraca.
Impetrante: Wellington Wanderley da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Arapiraca
Paciente: Damião Ferreira de Lima
Acórdão nº 5.0136/2006 de 21/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000110-3, de Maceió.
Impetrante: Welton Roberto
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Paulo Odilon da Silva
Acórdão nº 5.0137/2006 de 21/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.003079-2, de Maceió.
Impetrante/Paciente: Daniel Messias dos Santos Filho
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Acórdão nº 5.0138/2006 de 21/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000080-2, de São Luiz do Quitunde.
Impetrante: João Fiorillo de Souza
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Quitunde
Paciente: Sebastião Amaro da Silva
Acórdão nº 5.0139/2006 de 21/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000224-6, de Atalaia.
Impetrante: Welton Roberto
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Atalaia
Paciente: Gilvânio Soares de Oliveira
Acórdão nº 5.0146/2006 de 28/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.003087-1, de Marechal Deodoro.
Impetrante/Paciente: José Cláudio dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro
Acórdão nº 5.0147/2006 de 28/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000232-5, de Piranhas.
Impetrante: Reginaldo Rodrigues Pereira
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Piranhas
Paciente: Evelanjo Correia dos Santos
Acórdão nº 5.0148/2006 de 28/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000189-7, de Mata Grande.
Impetrantes: André Chalub Lima e Othoniel Pinheiro Neto
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Mata Grande
Paciente: José Aparecido Bezerra da Silva
Acórdão nº 5.0149/2006 de 28/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000035-2, de Maceió.
Impetrante: Júlio César Cavalcante Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Pacientes: Adilson de Omena Gomes, Paulo Odilon da Silva e Luciano José de Oliveira
Acórdão nº 5.0150/2006 de 28/03/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e julgá-lo prejudicado, pela ocorrência de fato posterior.

Habeas Corpus nº 2006.000552-7, de Maceió.
Impetrante: Ryldson Martins Ferreira
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Sebastião Souza
Acórdão nº 5.0174/2006 de 11/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000553-4, de Maceió.
Impetrante: Ryldson Martins Ferreira
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Josival Luiz da Silva
Acórdão nº 5.0175/2006 de 11/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000376-7, de Palmeira dos Índios.
Impetrante: Ricardo Antunes Melo
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios.
Paciente: Camilo Xavier da Silva
Acórdão nº 5.0176/2006 de 11/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000377-4, de Palmeira dos Índios.
Impetrante: Ricardo Antunes Melo
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios
Paciente: Erasmo dos Santos
Acórdão nº 5.0177/2006 de 11/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Queixa Crime nº 2005.002675-5, de Atalaia.
Querelante: José Lopes de Albuquerque
Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel e outros.
Querelado: Francisco Luiz de Albuquerque
Acórdão nº 5.0187/2006 de 11/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a presente Queixa-Crime.

Conflito Negativo de Competência Criminal nº 2005.002375-9, de Rio Largo.
Suscitante: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Largo
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo
Acórdão nº 5.0188/2006 de 11/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, declarar competente a MM. Juíza de direito do 1º Juizado Cível e Criminal da Comarca de Rio Largo, onde deverá tramitar o processo.

Habeas Corpus nº 2006.000596-7, de Coruripe.
Impetrante: José Ivo Queiroz de Bulhões
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Coruripe
Paciente: Maciel Mota de Lima
Acórdão nº 5.0194/2006 de 18/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Habeas Corpus nº 2006.000505-3, de Maceió.
Impetrantes: Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Marié Alves de Miranda Pereira
Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Robson Teixeira Cavalcante Filho
Acórdão nº 5.0195/2006 de 25/04/2006
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do presente habeas corpus, e, por igual votação, denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000724-6, de Maceió.
Impetrante: Ryldson Martins Ferreira
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Rodrigo Oliveira da Silva
Acórdão nº 5.0196/2006 de 25/04/2006
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do presente habeas corpus.

Habeas Corpus nº 2006.000426-4, de Teotônio Vilela.
Impetrante: Rita Gonzaga de Medeiros
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Teotônio Vilela
Paciente: Carlos Alberto Francisco Silva
Acórdão nº 5.0197/2006 de 25/04/2006
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do presente habeas corpus, e, por igual votação, denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000600-0, de Delmiro Gouveia.
Impetrante: Ivan Rodrigues Rosa
Impetrado: Juiz de Direito de Delmiro Gouveia
Paciente: Hermesson dos Santos
Acórdão nº 5.0199/2006 de 25/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000620-6, de Palmeira dos Índios.
Impetrante: Jonas Catunda Júnior
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios
Paciente: José Barbosa da Silva
Acórdão nº 5.0200/2006 de 25/04/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000462-8, de Palmeira dos Índios.
Impetrante: Ricardo Antunes Melo
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios.
Paciente: Maurício Laurindo da Silva
Acórdão nº 5.0201/2006 de 02/05/2006
Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Decisão: Acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem impetrada, mantendo-se a liminar anteriormente concedida.

Habeas Corpus nº 2006.000525-9, de Porto Real do Colégio.
Impetrante: Eunice de Almeida Cavalcante Lima
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Porto Real do Colégio
Paciente: Júlio César Gerling
Acórdão nº 5.0202/2006 de 02/05/2006
Relator: Des. José Fernandes de Holanda Ferreira
Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes do Pleno desta Corte de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do writ para conceder a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000696-9, de Maceió.
Impetrante: Mary Any Vieira Alves
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal Comarca da Capital
Paciente: Ednaldo Bezerra da Costa
Acórdão nº 5.0203/2006 de 02/05/2006
Relator: Des. José Fernandes de Holanda Ferreira
Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes do Pleno desta Colenda Corte de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Habeas Corpus nº 2005.002947-6, de Palmeira dos Índios.
Impetrante: Fábio Costa Ferrário de Almeida
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios
Paciente: João Belo de Almeida
Acórdão nº 5.0204/2006 de 02/05/2006
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do presente habeas corpus, e, por igual votação, denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2006.000515-6, de Maceió.
Impetrante: Mary Any Vieira Alves
Impetrado: Juízes de Direito Auxiliares e Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Rio Largo
Pacientes: Raimundo Edson Silva Medeiros e Luiz Henrique de Oliveira
Acórdão nº 5.0205/2006 de 02/05/2006
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do presente habeas corpus, e, por igual votação, denegar a ordem impetrada.

Habeas Corpus nº 2005.002814-4, de Maceió.
Impetrante: Jorge Luiz Tenório de Carvalho
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal Comarca da Capital
Paciente: Tarcísio César Tenório Costa
Acórdão nº 5.0206/2006 de 02/05/2006
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Decisão: Acorda o Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do presente habeas corpus e, por igual votação, conceder a ordem impetrada, no sentido de manter a liminar, anteriormente, concedida pelo Relator, que determinou o trancamento do Inquérito Policial nº 024/2005, em tramitação na Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher.

Secretaria-Geral do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, Maceió, 15 de maio de 2006.

GUILHERME SOUZA LIMA
Secretário-Geral do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIÁRIOS

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos

1ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível 2006.001122-1
Origem:Palmeira dos Índios/2ª Vara
Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
Apelante: Manoel Alexandre de Oliveira
Advogado: José Gonçalves de Souza (3712/AL)
Apelado: Município de Palmeira dos Índios
Procurador: Roberto Carlos Pontes (3767/AL)
Distribuído por Sorteio

Apelação Cível 2006.001124-5
Origem:Maceió/5ª Vara Cível da Capital
Relator: DES. JUAREZ MARQUES LUZ
Apelante: João Bosco Colen
Advogados: Anita Lima Alves de Miranda Gameleira (2500/AL) e outro
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador: Emanuel Paulo da Silva (5379B/AL)
Distribuído por Sorteio

Apelação Cível 2006.001128-3
Origem:Maceió/5ª Vara Cível da Capital
Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Apelante: Banco Itaú S/A
Advogados: Ernesto Antunes de Carvalho (53974/SP) e outros
Apelado: Cláudio Pereira da Costa
Advogada: Rosângela de Fátima Holanda Camurça (5586/AL)
Distribuído por Sorteio

Agravo de Instrumento 2006.001130-0
Origem:Maceió/17ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual
Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Agravante: Município de Penedo
Advogados: Marcelo Tadeu Leite da Rocha (3232/AL) e outros
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Emanuele de Araújo Pacheco
Distribuído por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível 2006.001125-2
Origem:Maceió/5ª Vara Cível da Capital
Relator: DES. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA
Apelante: Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste
Advogados: Luciano André Costa de Almeida (4217/AL) e outros

Apelada: Edjane Maria Xavier de Moura Advogados: Anita Lima Alves de Miranda Gameleira (2500/AL) e outros Distribuído por Sorteio	Seção Especializada Cível	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1ª Câmara Cível
Apelação Cível 2006.001126-9 Origem: Maceió/5ª Vara Cível da Capital Relator: DES. MÁRIO CASADO RAMALHO. Apelante: Sônia Maria Mendonça em causa própria Advogados: Nara Lúcia Trevisan Gandolfo (6535/AL) e outros Apelada: Transportadora Jolivan Ltda. Advogados: Fernanda Miguez Costa (11809/ES) e outros Apelado: Bradesco Seguros S/A Advogados: Luiz Henrique Cavalcante Melo (6821/AL) e outros Apelado: Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas Advogados: Aveline F. de Mello Amorim (4818/AL) e outro Distribuído por Sorteio	EDITAL Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Ordinária Nº 05, da Seção Especializada Cível, a realizar-se no dia 19 de maio de 2006, sexta-feira, no Auditório Desembargador Olavo Cahet, à hora regimental, serão julgados os seguintes processos: Conflito Negativo de Competência Nº 2001.001494-2 Origem: 99.011.521-7 Maceió/ Suscitante: Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Infância e da Juventude da Capital Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Feitos Não Privativos da Capital Parte 1: Escola Evangélica Batista de Bebedouro Advogado: José Moreira da Silva Filho (3671/AL) Parte 2: Maria Lúcia França dos Santos Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA	SÚMULA CONVÊNIO Nº 23/2006 CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E O BANCO DO BRASIL S/A, PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES PARTES : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e o BANCO DO BRASIL S/A. OBJETO: Dispor sobre as condições de utilização pelo TRIBUNAL de sistema informatizado desenvolvido pelo BANCO, denominado Licitações-e, que possibilita realizar, por intermédio da internet, processos licitatório de bens e serviços comuns, podendo, ainda, auxiliar nas aquisições de bens e contratações de obras e serviços definidos no artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, junto a fornecedores previamente cadastrados. PRAZO: O presente termo de cooperação técnica vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ter sua duração prorrogada por mais 01 (um) ano e ser resiliado a qualquer tempo, nos termos da cláusula anterior. FORO: Foro da Comarca de Maceió	EDITAL Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Extraordinária nº 04, da 1ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 18 de maio de 2006, quinta-feira, no Auditório Desembargador Gerson Omena, à hora regimental, serão julgados os seguintes processos: 1-Agravo de Instrumento Nº 2005.002100-9 Origem: 198/2005 Penedo/3ª Vara Agravantes: José Carlos dos Santos e outro Advogado: Gênisson Capitulino da Silva Santos (3222/AL) Agravados: José de Souza Vieira e outro Advogados: Mário Jorge Santos Lessa (6558/AL) e outro Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA 2-Agravo de Instrumento Nº 2006.000875-0 Origem: 001.02.005763-7 Maceió/19ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel Advogados: Jorcelino Mendes da Silva (1526/AL) e outros Agravada: Fazenda Pública Estadual Procuradora: Nadja Aparecida Silva de Araújo Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS 3-Agravo de Instrumento Nº 2004.002618-5 Origem: 001.04.002741-5 Maceió/27ª Vara Cível da Capital Família Agravante: Eliete Lacet de Lima Advogados: Everany Santiago Veloso (6947/AL) e outros Agravada: Maria Marciel Jambo Fireman de Araújo Advogados: Márcio Nunes dos Santos (17853/PE) e outro Relator: DES. JUAREZ MARQUES LUZ 4-Remessa Ex Offício Nº 2006.000868-8 Origem: 12.246/03 Palmeira dos Índios/2ª Vara Remetente: Juízo Parte 1: José Luiz de Lima Advogado: José Gonçalves de Souza (3712A/AL) Parte 2: Município de Palmeira dos Índios Procurador: Felipe Bóia Rocha de Araújo (5863/AL) Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS 5-Apelção Cível Nº 2003.002396-8 Origem: 12780-0/00 Maceió/16ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual Apelante: Romeu Soares Advogado: Armando Correia dos Santos (5338/AL) Apelado: Estado de Alagoas Procuradora: Camille Maia Normande Braga Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA 6-Apelção Cível Nº 2004.002622-6 Origem: 17131-6/03 Maceió/14ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal Apelante: SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito Procuradores: Fátima Lúcia de Carvalho Perez (2046/AL) e outros Apelado: C.S. Comercial de Móveis Ltda. Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA 7-Apelção Cível Nº 2005.001247-1 Origem: 1380/97 São José da Tapera/Vara Cível e Criminal Apelante: Município de Carneiros Advogados: Luiz José Malta Gaia Ferreira (3404/AL) e outro Apelado: Antônio Henrique Marques Advogado: José Manoel da Silva (4192/AL) Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA 8-Apelção Cível Nº 2005.002318-2 Origem: 4044 Viçosa/Vara Cível e Criminal Apelante: Petrobrás Distribuidora S/A Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (4343/AL) e outros Apte. Ades.: Vanildo Oliveira de Albuquerque Advogado: Vanildo Oliveira de Albuquerque (8446/PB) Apelados: Auto Posto Viçosa Ltda. - Epp e outros Advogado: Vanildo Oliveira de Albuquerque (8446/PB) Apdo. Petrobrás Distribuidora S/A Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (4343/AL) e outros Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
CÂMARA CRIMINAL Apelação Criminal 2006.001123-8 Origem: Marechal Deodoro/Vara Cível e Criminal Relator: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Apelante: José Lucinaldo Alves de Oliveira Defensora: Danielle Costa de Almeida (6244/AL) Apelado: Ministério Público Distribuído por Sorteio	Ação Rescisória Nº 2002.001936-5 Origem: Maceió/ Autor: Município de Maceió Advogado: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (4545/AL) Ré: Eliéze Elias Barbosa Réu: Francisco José de Melo Rocha Réu: Gerson Pinto de Campos Ré: Leine Mousinho Pereira do Carmo Ré: Marlene Carneiro Barbosa Ré: Valdeez Barbosa de Carvalho Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS	Maceió, 09 de maio de 2006. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. WANGER ANTÔNIO DE ALENCAR ROCHA Gerente Maceió, 15 de maio de 2006 MAURICIO DE OMENA SOUZA Subdiretor-Geral 1ª CÂMARA CÍVEL NOTA DECLARATÓRIA Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUAREZ MARQUES LUZ – Presidente da 1ª Câmara Cível, declara que deixará de ocorrer a Sessão Ordinária, designada para o dia 17-05-2006, quarta-feira, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, ficando a respectiva pauta adiada e transferida para a Sessão Extraordinária, que realizar-se-á no dia 18 maio de 2006, às 14:00 horas no auditório Desembargador Gerson Omena Bezerra. Dada e passada na Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Belª. Margarida Maria Melo Secretária da 1ª Câmara Cível 1ª CÂMARA CÍVEL EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Torno público, para ciência dos interessados que o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUAREZ MARQUES LUZ – Presidente da 1ª Câmara Cível, convocou uma Sessão Extraordinária de nº 04, para o dia 18-05-2006, quinta-feira, às 14:00 horas, no Auditório Desembargador Gerson Omena Bezerra, situado no Palácio da Justiça Desembargador Alfredo Gaspar de Mendonça. Dada e passada na Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e seis. Belª. Margarida Maria Melo Secretária da 1ª Câmara Cível	Ação Rescisória Nº 2002.001996-9 Origem: 1265-0 Maceió/1ª Vara Cível de Competência Mista Autor: Acrópoli Comércio de Confeções Ltda - ME Advogados: Ricardo Antunes Melo (5792/AL) e outro Réus: Maceió Shopping Center Comercial Ltda e outros Advogado: Marcelo Toledo Silva (1982/AL) Relator: DES. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA Mandado de Segurança Nº 2003.002571-5 Origem: Maceió/ Impetrante: Telasa Celular S/A Advogados: Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (124516/SP) e outros Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Estadual Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA Ação Cautelar Inominada Incidental Nº 2004.002059-2 Origem: Tribunal de Justiça Autor: Márcio Tenório Peixoto Advogados: Carlos Henrique Menezes Messias (6183/AL) e outro Réu: Gefferson de Oliveira Lima Ré: Renira Lisboa de Moura Lima Relator: DES. JUAREZ MARQUES LUZ Conflito Negativo de Competência Nº 2005.001640-0 Origem: 9460/03 Maceió/6ª Vara Cível da Capital Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA Ação Rescisória Nº 2005.002499-5 Origem: 2416-4/2000 Maceió/18ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual Autor: Vicente Vieira dos Santos Advogado: Armando Correia dos Santos (5338/AL) Réu: Estado de Alagoas Procuradora: Idelva Santos Ferreira Pinto Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Tribunal de Justiça de Alagoas, em Maceió, aos quinze dias do mês de maio de 2006. Eduardo José de Oliveira e Mendes Secretário da Seção Especializada Cível
SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL Conflito Negativo de Competência 2006.001121-4 Origem: Maceió/ Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA Suscitante: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Capital Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital Parte 1: Banco do Estado de Alagoas S/A - Em Liquidação Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (6581/AL) e outros Parte 2: José Maria Barbosa da Silva e outro Parte 2: Gervásio Raimundo dos Santos Advogados: Dênis Tavares de França (5083/AL) e outro Distribuído por Sorteio Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de maio de 2006. TÂNIA TENÓRIO DE MAGALHÃES COSTA Diretora do Departamento Central de Distribuição dos Feitos Judiciários EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Assuntos Judiciários PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL NOTA DECLARATÓRIA Aos quinze dias do mês de maio do ano de 2006, a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente da Seção Especializada Cível, declara que deixou de ser realizada a sessão ordinária nº 05, do dia 12 de maio do corrente ano, por falta de quorum, eu, Eduardo José de Oliveira e Mendes, Secretário da Seção Especializada Cível, lavrei a presente nota declaratória. Maceió, 15 de maio de 2006. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Secretário da Seção Especializada Cível			

9-Apeação Cível Nº 2006.000765-5
Origem: 001.03.113570-7 Maceió/15ª Vara Cível da Capital
Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procuradores: José Expedito Alves (3306/AL) e outro
Apelada: Ana Lídia Soares Cota
Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (4458A/AL) e outros
Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

10-Apeação Cível Nº 2006.000996-5
Origem: 058.03.661472-9 Arapiraca/6ª Vara
Apelante: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogados: Marcus Fábio da Silva Pires (214737/SP) e outros
Apelado: José Aldo Oliveira Veiga
Advogados: Wesley Souza de Andrade (5464/AL) e outros
Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

11-Apeação Cível Nº 2006.001030-8
Origem: 001.03.131017-7 Maceió/15ª Vara Cível da Capital
Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Mário Sérgio da Silva Rafael (1701/AL)
Apelado: Petrócio Tenório de Holanda
Defensor: José Cláudio Ataíde Acioli (2308/AL)
Relator: DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

12-Apeação Cível Nº 2006.000884-6
Origem: 001.04.011780-5 Maceió/18ª Vara Cível da Capital
Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procuradora: Nadja Maria Barbosa
Apelada: Ineide Nogueira Rocha Silva
Advogada: Lígia Nogueira Rocha Silva (7008/AL)
Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES

13-Apeação Cível Nº 2006.000942-2
Origem: 001.01.016093-1 Maceió/19ª Vara Cível da Capital
Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho
Apelada: Eletro Maceió Ltda.
Advogado: Felipe Medeiros Nobre (5679/AL)
Relator: DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

14-Apeação Cível Nº 2005.002897-9
Origem: 001.04.004299-6 Maceió/14ª Vara Cível da Capital
Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Sandro Soares Lima (5801/AL)
Apelado: José Cicero de Souza Assis
Advogado: Mário Hugo da Costa Filho (5882/AL)
Relator: DES. JUAREZ MARQUES LUZ

15-Apeação Cível Nº 2006.000818-3
Origem: 058.04.092826-9 Arapiraca/10ª Vara
Apelante: Mário Jorge de Barros Santana Filho
Advogado: Emerson Hauster Nunes Silva (5951/AL)
Apelada: Glaucete Vany Araújo Silva Santana
Advogados: Cláudio José Coelho de Azevedo (15018/PE) e outros
Relator: DES. JUAREZ MARQUES LUZ

Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em Maceió, aos quinze dias do mês de maio de 2006.

Belª. Margarida Maria Melo
Secretária da 1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL

Apeação Cível Nº 2006.000441-5, da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.
Apelante: Bradesco Seguros S/A.
Advogados: Ricardo Nascimento Correia de Carvalho (14178/PE) e outros.
Apelados: Edilácio Duarte Garrote e outros.
Advogados: Marcos Guerra Costa (5998/AL).

DESPACHO

J. Como requer.
Em 12.05.2006

Desembargador Antonio Sapucaia da Silva
Relator

Secretária da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, Maceió, 15 de maio de 2006.

Belª. Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretária da 2ª Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

GAB. DES. ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.001900-9/0001,
DE MACEIÓ
APELANTE – MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO- EVERALDO
BEZERRA PATRIOTA
APELADO – IZABELLE TORRES AZEVEDO
ADVOGADO – ELIZÂNGELA TORRES LINS

DESPACHO

Intime –se Assistente da Acusação para contra –
arrazoar, querendo.

Maceió 06 de maio de 2006.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

GAB. DES. JOSÉ FERNANDES
DE HOLLANDA FERREIRA

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 2006.000848-2, COMARCA DE BOCA DA MATA	
Impet/Pac:	Eduardo Barbosa dos Santos
Impetrado:	Juiz de Direito da Comarca de Boca da Mata
Órgão:	Tribunal Pleno
Relator:	Des. José Fernandes de Hollanda Ferreira

DECISÃO

Trata-se de Habeas corpus tombado com o número 2006.000848-2, da Comarca de Boca da Mata, em que figuram como impetrante e paciente, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS e, como impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Boca da Mata.

Narra o impetrante que:

“O paciente está preso desde 18 de agosto de 2005, pela alegação de ter cometido uma infração penal – roubo. Ocorre que não reagiu à prisão, nem obstruiu a ação da justiça desde que está preso, assim sendo, não há respaldo legal para permanecer preso”;

“No entanto está preso há mais de 81 (oitenta e um) dias, não tem previsão do término da instrução criminal, restando apenas incerteza e insegurança para o paciente, uma vez que sua segurança física e moral está em perigo constante, em face das possíveis rebeliões, ocorrência comum nos presídios, sendo ainda indigno e injusto um processo durar mais de 81 dias”;

“Vale frisar que o paciente é mero suspeito, que deverá ser tratado como tal, e obter os benefícios do Princípio da Presunção da Inocência quais sejam responder em liberdade, pois enquanto não houver sentença condenatória, transitada em julgado, é para a Lei inocente”.

Razão pela qual, obsecra seja concedida “a ordem de Habeas Corpus, revogando a prisão preventiva, se houver, cessando o CONSTRAGIMENTO ILEGAL JUDICIAL, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA”, mediante “PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA”.

NÃO COLACIONOU O IMPETRANTE/PACIENTE MATERIAL PROBATÓRIO ALGUM.

Entretanto, sendo matéria de Ordem Pública, empós uma análise da Ação Constitucional em apreço e do pedido liminar pretenso, ad cautelam, verificando a inexistência de material probatório pré-constituído, perfilhou-se o entendimento de deixar para apreciar a medida liminar do direito do paciente após as informações que viriam a ser prestadas pela autoridade dita coatora.

Em resposta ao supradeterminado, o douto magistrado singular advertiu que:

“O senhor Eduardo Barbosa dos Santos, brasileiro, natural do município de Atalaia, Alagoas, solteiro, operador de máquinas, com 27 anos de idade, filho de Antônio Barbosa dos Santos e de Dona Lourdes Duda dos Santos, residente na Rua Carmo Ferreira, s/n, nesta cidade, foi denunciado pelo Representante do Ministério Público, desta Comarca, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Pátrio, por haver no dia 08 de julho do ano próximo[sic], na companhia de Célio da Silva Soares e Josenilton Ferreira da Silva, arrombado a residência do senhor José Sipriano da Silva, de onde subtraiu vários objetos de valor”;

“A custódia cautelar do paciente foi decretada por este Juízo em 15 de agosto de 2005, tendo o mesmo sido preso e encaminhado ao centro prisional em que se encontra no dia 18 do mesmo mês e ano”;

“Ouvido neste Juízo o paciente inicialmente nega sua participação no delito, e após lhe ser lido seu interrogatório na fase inquisitorial policial o mesmo o confirmou in totum, em que [afirmara]: ‘... Perguntado ao interrogado, se participou ou não do furto, ora enfocado? Respondeu afirmativamente. Perguntado com qual objeto do furto o mesmo ficou? Respondeu ter sido o ventilador, juntamente com o galeguinho, acrescentando que venderam na feira do troca, para comprarem cachaça’. Vê-se, pois, não se o paciente um simples suspeito como alega em sua exordial de Habeas Corpus”;

“Quanto a alegação de se encontrar o paciente há mais de oitenta e um (81) dias sem que haja previsão para o encerramento da instrução criminal, também não deve prosperar, pois as últimas testemunhas ouvidas neste Juízo, as da defesa, o foram em 19 de dezembro de 2005, já havendo se passado a fase das diligências, encontrando-se os autos em poder do Representante do Ministério Público desta Comarca, para apresentação das alegações finais, indo, em seguida, aos denunciados, por seu respectivo Defensor, para posterior sentença final, o que se dará em tempo breve”.

“A segregação do paciente se justifica pelo fato de ser o mesmo indivíduo conhecido da Justiça e da Polícia, desta Comarca, em razão de sua predisposição ao cometimento de delitos, já havendo sido preso, [processado] e condenado em outra oportunidade, sem que, contudo, demonstrasse interesse em se adequar ao meio social”.

É o relatório.

Primeiramente, convém dispor que, como cediço, com a nova ordem constitucional oriunda da Carta Política de 1988, erigiu-se à Direito Subjetivo Fundamental, corolário da indeclinável dignidade da pessoa humana, o princípio do Estado de Inocência, em que, como se afere da dicção do rt. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Não se trata, ao nosso ver inquestionavelmente, de uma espécie de presunção abstrata criada pela norma constituinte, mas de verdadeira baliza trazida pela Carta Magna, visando proteger e salvaguardar o jus libertatis do cidadão, bem intangível, não podendo ser considerado objeto da lide, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana.

Deste modo, frise-se, independente de se tratar de réu confesso, como trazem os autos, este não passa de simples suspeito, em contrário-senso ao antefirmado pelo digno julgador monocrático; devendo e merecendo ser tratado como tal!

Por outro lado, não há nos autos do presente writ, conteúdo probatório suficiente ou potencialmente hábil, a inquirir de nulidade o referido auto segregativo prolatado pela autoridade dita coatora.

Aliás, ad argumentandum tantum, os atos judiciais, como se sabem, distinguem-se dos atos meramente privados justamente em função de certos atributos singularmente peculiares, que lhes emprestam características específicas e permitem ao Poder Judiciário, conseqüentemente, exercitar condições características de atuação. Dentre esses atributos está a presunção de legitimidade e legalidade.

É por meio desta, que os atos emanados pelo órgão jurisdicional revestem-se, conseqüentemente, de exigibilidade, não cabendo ao particular excetar-se à prática de seus mandamentos simplesmente por deles discordar, devendo, para tanto, utilizar-se dos meios redacionados por nosso conjunto normativo.

Nada obstante, conforme assente na jurisprudência majoritária dos pretórios nacionais, tem-se que, por ter sido decretada por autoridade pública, a referida medida segregativa, ausente um conteúdo probante que a condicione por inverossímil ou, que a torne desmentida por outros elementos de convicção pré-constituídos, nomeadamente o do periculum in mora, perfazem-se por ausentes os requisitos autorizadores da medida em cogito, tornando-se, pois, por mandamental, o indeferimento da liminar pleiteada.

Em outro imo, o mesmo ocorre em relação ao suposto excesso de prazo alegado pelo paciente, em face do enunciado n.º 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que ao nosso ver, subsume-se perfeitamente in casu (“encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”).

No entanto, nada obsta que no exame de mérito deste writ, possa-se demonstrar os pressupostos necessários para a concessão da ordem, contudo, de logo, não se restou positivada a ilegalidade inquirida.

Na seqüência, oferte-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para, então, retornarem conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

Maceió, 15 de maio de 2006.

Des. José Fernandes de Hollanda Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GAB. DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO
SOARES MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.000983-1, DA COMARCA DE MACEIÓ.	
Agravante:	Luciane Fernandes Rodrigues.
Advogada:	Karla Patricia Raposo de Azevedo (6965/AL).
Agravado:	Olcimar dos Santos Marques.

DESPACHO

Transitada em Julgado a Decisão encartada às fls. 49/50-TJ dos autos, archive-se o presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió-AL., 15 de maio de 2006.

DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.000587-1, COMARCA DE MACEIÓ.	
Apelante:	Município de Maceió
Procurador:	Guilherme de Oliveira
Apelada:	Gunga Empreendimentos Turísticos Ltda.
Advogados:	Roberta Melo de Moraes (7388/AL) e outros

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão nº 10301/2006, seguidamente proceda-se na forma do que prescreve o art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió-AL, 15 de maio de 2006.

DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GAB. DES. Juarez MARQUES LUZ

Ação Rescisória nº 2004.002392-1
Origem: Maceió/2ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Autor: Sóstenes Gomes Calheiros
Advogada: Silvanaide Gomes Calheiros
Réu: Estado de Alagoas
Procurador: Daniel dos Santos Bezerra

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória que, aforada por Sóstenes Gomes Calheiros, traz por objeto a desconstituição de sentença que, proferida nos autos de Ação

Ordinária que assestara contra o Estado de Alagoas, julgou improcedente a demanda, para finalmente condená-lo nos ônus da sucumbência.

Sustentando, em síntese, que o decisório terminativo enfrentado internalizaria as máculas descritas pelos incisos V, VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, faz cumulado, ao pedido de rescisão, aquele de novo julgamento da controvérsia de origem, na forma que permite o art. 488, inciso I, da mesma lei de ritos.

Citado o Estado de Alagoas, réu, ofereceu este oportuna contestação, quando, em sede de questões prévias, firmou-se pela inviabilidade da ação intentada, seja porque ajuizada após o escoamento do biênio que se seguiu ao trânsito em julgado da sentença hostilizada, seja porque, no seu dizer, não instruída a vestibular com a evidência documental indispensável à correspondente propositura.

No que concerne ao mérito, ergueu-se pela improcedência da pretensão autoral, tanto mais quando não questionados os reais fundamentos da decisão atacada, bem assim pela incorrência do autor em litigância de má-fé, na medida em que flagrante o seu esforço em distorcer a verdade real.

Interviu o Ministério Público, oportunidade em que opinou pela improcedência da rescisória agitada, ao fundamento de que não comprovadas as alegações traduzidas pelo autor.

Mais uma vez comparecendo aos autos, rebateu o autor as sustentações levantadas pelo Estado de Alagoas, ao tempo em que exibiu, por cópia reprográfica, os autos da sindicância administrativa em que fora indiciado e em razão da qual sobrevieram os atos e procedimentos administrativos que resultaram no seu licenciamento da tropa da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Bem examinados os autos, salta aos olhos a inviabilidade da ação rescisória de que se cogita, haja vista que aforada quando já extinto o direito à sua promoção, ao diante da operação dos efeitos da decadência.

Com efeito, textualmente comanda o art. 495 do Código de Processo Civil:

O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Ora, no caso, pelo que se extrai de Certidão presente às fls. 35-v dos presentes autos (fls.41-v dos autos originais), a sentença rescindenda viu-se publicada no Diário Oficial do Estado, edição da quinta-feira 12 de setembro de 2002, pelo que dela, naquela data, aperfeiçoada a correspondente intimação, iniciando-se os pertinentes prazos recursais.

Tendo-se, portanto, que se expunha como réu o Estado de Alagoas, tais prazos recursais, ao menos quanto a ele, haveriam de ser dobradamente contados, na conformidade do que estatui o art. 188 da lei de ritos, razão por que remetido o termo final para ingresso, por ele, de recurso apelatório, para o sábado 12 de outubro de 2002, logo automaticamente prorrogado para a segunda-feira 14 de outubro de 2002, consoante prescreve o art. 184 do Código de Processo Civil.

Mesmo que se entenda, dessarte, que tal benefício se fez extensivo ao autor, pessoa física, para fins exclusivos de apuração do prazo decadencial definido pelo art. 495 do CPC, consoante, aliás, recentes decisórios

proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 405.236-RS, DJU 1.7.2004, p. 250; ED no REsp 404.777 – DF, DJU de 11.4.2005, p. 169), ainda assim, uma vez que não há notícia do ajuizamento de embargos de declaração, estes que seriam determinativos da interrupção do prazo pertinente ao recurso apelatório (CPC art. 538), teria a sentença rescindenda, sem a mais mínima incerteza, materialmente transitado em julgado no referido dia 14 de outubro de 2002, segunda-feira.

Logo, a partir de então teve início o decurso do biênio decadencial, ter-se-ia este completado no dia 14 de outubro de 2004 (Cód. Civil art. 132, §3º), momento em que se extinguiu o direito do ora autor a promover a ação rescisória.

Sucede que, pelo que se lê do protocolo lançado às fls. 2 dos presentes autos, a ação rescisória de que se trata apenas viria a ser aforada na sexta-feira 5 de novembro de 2004, o que faz incontestoso que serodidamente movimentada.

Reage o autor, é certo, ao argumento de que se completara o prazo decadencial, na verdade, no dia 7 de novembro de 2004, uma vez que a Certidão referida, como realmente ocorre, vê-se datada do dia 7 de novembro de 2002, segundo textualmente afirma às fls. 91, onde da sua lavra se colhe:

Quando à primeira preliminar ---DA DECADÊNCIA suscitada pelo contestante, na pessoa do seu representante legal, nem ao menos visível pelo ilustre representante do MP, visto que, a certidão do trânsito em julgado data de 07/11/2002 (...)

Visão, por sinal, em que igualmente viria a incorrer o Escrivão da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, este que, ao fornecer recente Certidão presente às fls. 38 destes autos, também tomou por referencial a data da expedição da Certidão de fls. 35-v, isto é, o dia 7 de novembro de 2002, e não aquela em que completado o trintídio recursal assegurado ao Estado de Alagoas, qual seja a coincidente com o dia 14 de outubro de 2002.

Tal ótica, contudo, não tem como prevalecer, haja vista que não sendo o ato certificatório constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, mas sim puramente revelador do que efetivamente consta nos acervos oficiais, não é a sua expedição que opera o trânsito em julgado de qualquer sentença, mas sim, só por só, o decurso, in albis, da oportunidade recursal que se fez legalmente instaurada, esta escoada, ainda que se entenda ampliada em prol do autor, pois que a litigar com o Estado de Alagoas, em 14 de outubro de 2002.

E assim sendo, insista-se, candentemente evidenciado que, inteirado o prazo decadencial em 14 de outubro de 2004, ostensivamente inviável a ação rescisória sob apreciação, uma vez que somente aforada em 5 de novembro de 2004.

Por tudo isso, tratando-se de matéria de ordem pública, bem assim tendo em vista o princípio da economia processual, chamo o feito à ordem e assim indefiro a ação rescisória proposta, na conformidade do que prevê e autoriza o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Maceió, 12 de maio de 2006.

Desembargador Juarez MARQUES LUZ
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2006

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01(um) projetor digital, para a ESMAL.

DATA: 31 de maio de 2006, às 14h.

LOCAL: 5º andar, Auditório Des. José Fernando Lima Souza, situado na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, centro, Maceió/AL, anexo ao Prédio-Sede deste Tribunal.

CONDIÇÕES DE RETIRADA: o Edital encontra-se à disposição dos interessados para consulta e/ou retirada, no site www.tj.al.gov.br.

Maceió, 15 de maio de 2006.

Maria Aparecida Magalhães Nunes Costa
Pregoeira

AVISO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2006

OBJETO: Aquisição de servidor de banco de dados; biblioteca de fitas (library); storage de discos; kvm e rack; planejamento do serviço de implementação da estrutura proposta; licenciamento de banco de dados oracle; licenciamento de sistema operacional microsoft windows 2003; suprimento de energia ininterrupto (ups); atualização de equipamentos hewlett-packard para a instalação dos módulos do Sistema de Automação do Judiciário do Primeiro Grau – SAJ/PG.

DATA: 30 de maio de 2006, às 14h.

LOCAL: 5º andar, Auditório Des. José Fernando Lima Souza, situado na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, centro, Maceió/AL, anexo ao Prédio-Sede deste Tribunal.

CONDIÇÕES DE RETIRADA: o Edital encontra-se à disposição dos interessados para consulta e/ou retirada, no site www.tj.al.gov.br.

Maceió, 15 de maio de 2006.

Maria Aparecida Magalhães Nunes Costa
Pregoeira

Turma Recursal

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

Torno Público para ciência dos interessados, que no dia Dezoito (18) de Maio de 2006, quinta-feira, às 15:00h, no Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt s/n.º, Barro Duro, na sala de Audiência, 2º andar, será realizada Sessão Ordinária de Julgamento, na qual serão julgados os seguintes processos:

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 289/04

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 12.215-6. Recorrente: Erick Siebel Conti (Adv. Erick Siebel Conti.) Recorrido: Uau Promotora de Eventos. (Adv. Dr.(a). Adriano Costa Avelino). Relatora: Dra. Silvana Lessa Omena.

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 279/04

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 2047/03. Recorrente: Sul América Capitalização. (Adv. Dra. Afrânio Soares Jr. e outros). Recorrido: Espedito do Nascimento Pontes. (Adv.: Dr(a): Marie Alves de M. pereira. Def. Pub). Relatora: Dra. Silvana Lessa Omena.

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 293/04

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 2390/3. Recorrente: Sul América Capitalização. (Adv. D(a). Afrânio Soares Jr.). Recorrido(a): Claudison Cavalcante dos Santos. (Adv. Dra. Marie Alves de M. Pereira- Def. Púb) Relatora: Dra. Silvana Lessa Omena

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 370/04

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 11.834-5. Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Dr(a). Thaysa C. Soares Leão e outros). Recorrido(a): Marcos Silveira Porto. (Adv. Dr(a) Marcos Silveira Porto.). Relatora: Dra. Silvana Lessa Omena.

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 09/06

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 17.770-0. Recorrente: Embratel – Emp. Brás. de Telec. S/A. (Adv. Dr. João Paulo Carvalho dos Santos). Recorrido(a): José Humberto dos Santos Lins. (Adv.: Dr(a). Marcelo Araújo Acioli.). Relatora: Dra. Silvana Lessa Omena.

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 12/04

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 1478/03. Recorrente: Hipercard Adm. De Cartão de Crédito Ltda. (Adv.: Dr.(a) Márcio de Aquino Soares e outros.) Recorrido(a). José Antônio Silva Júnior. (Adv.: Dr.(a). Marie Alves de M. Pereira.). Relator. Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima.

TR – 1ª R – RECURSO CIVEL – 137/04

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo da Capital – Processo n.º 2392/03. Recorrente: OI – TNL PCS Ltda. (Adv. Estácio da Silveira Lima e outros). Recorrido(a): José Ricardo Correia de Oliveira. (Adv. Dr.(a) Simone Cristina da Hora.). Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima.

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 245/05

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 14346-6/04. Recorrente: Banco GE Capital S/A. (Adv.: Dr.(a). Marcus Lacet). Recorrido: Gillover Cesário dos S. Silva. (Adv.: Dr. Romero Gusmão Moura.). Relator. Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima.

TR – 1ª R – RECURSO CÍVEL – 457/05.

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo da Capital - Processo n.º 772-4. Recorrente: Banco GE Capital S/A. (Adv.: Dr.(a). Patrícia Maciel F da Silva). Recorrido(a): Jalbas Mendes de Oliveira. (Adv.: Dr.(a) Gardênia Maria Cavalcanti Lima.) Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima.

TR. 1ª R- RECURSO CIVEL n.º – 66/04

Processo n.º 278/9

Origem: 11º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Nilo Ítalo Zampieri Júnior

Adv: Dr(a): Marcelo Henrique Brabo Magalhães

Recorrido(a): Elisa Lins da Silva

Adv: Dr(a). Marcos Antônio de Brito Raposo

Relatora: Dra. Adriana Carla Feitosa Martins.

TR. 1ª R – RECURSO CIVEL n.º - 192//04

Processo n.º 3400/02

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da

Comarca de União dos Palmares/AL

Recorrente: Telasa Telecomunicações de Alagoas S/A

Adv: Dr(a). Anna Carolina Costa de Albuquerque

Recorrido(a): Catarina Solange Nascimento dos Santos

Adv: Dr(a). José Elaine Lopes de Oliveira

Relatora: Dra. Adriana Carla Feitosa Martins

Maceió, 15 de maio de 2005.

Jason Alvino de Oliveira Júnior
Secretário